

RECURSO ADMINISTRATIVO

INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

Trata-se do Pregão Eletrônico Nº 053/2023 – Processo Administrativo (SIGADOC) Nº SES-PRO-2022/37065, cujo Objeto consiste na : “Contratação De Empresa Especializada Ou Organismo de Certificação Credenciado para Certificação do Sistema de Gestão da Qualidade do MT-Hemocentro, Baseado Nos Escopo dos Processos dos Macroprocessos Finalísticos e de Apoio Técnico(Macroprocesso de Doação de Sangue e Medula Óssea (Redome), 2 –Macroprocesso de Produção de Hemocomponentes, 3 –Macroprocesso de Atendimento Ambulatorial de Doenças Hematológicas Não Oncológicas e 4 –Macroprocessos de Gestão Laboratorial), Em conformidade com os requisitos da Norma Abntnbr Iso 9001:2015 –Sistemas De Gestão Da Qualidade,(Incluindo ss Atualizações da Norma Que Ocorrerem até o Final do Contrato)Para Emissão do Certificado”.

1. DO RECURSO

1.1. Síntese das Razões do Recurso:

A empresa ONC - Organismo Nacional de Certificação de Gestão Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ sob. nº 44.102.941/0001-01, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico n.º 53/2023, pelos motivos abaixo expostos.

A Recorrente Argumenta que: “Após oferecer a melhor proposta é ter negociado uma proposta que atenda ao valor de referência do órgão, que a sua empresa **fora inabilitada** pelo motivo que na pesquisa no site do INMETRO, não constava o nome da sua empresa, no entanto após impugnação foi ajustado o edital para que empresas do acordo MLA pudesse participar do processo licitatório e empresas do MLA não constam no site do INMETRO.

A) SOBRE O PROCESSO DE ACREDITAÇÃO E ACORDOS INTERNACIONAIS:

A fim de elucidar todas as dúvidas apresentamos de forma didática o que está determinado na NBRISO/IEC17021-1 <https://www.iso.org/standard/61651.html> que define as regras para Organismos de Certificação que fornecem serviços de auditoria e certificação de sistemas de gestão como competência técnica do seu pessoal envolvido nas atividades de certificação e em seu processo para definição, controle e manutenção dessas competências, bem como o que está definido no IAF MD 23:2018.

O IAF (International Accreditation Forum) é o Órgão Oficial e máximo que congrega todos os Organismos de Acreditação oficiais ao redor do mundo e que cria as regras para as quais todos esses organismos devem atender. Através de um acordo denominado MLA (Multilateral Recognition Arrangement) assinado pelos Organismos de Acreditação membros do IAF, todas as acreditações desses membros possuem a mesma relevância e igualdade. O objetivo do IAF MLA é garantir que os documentos de certificação (certificados) emitidos pelos Organismos de Avaliação da Conformidade (Certificadoras) credenciadas por esses signatários do IAF MLA sejam o resultado de atividades de avaliação da conformidade conduzidas com competência. Cada signatário do MLA do IAF reconhece a operação dos outros signatários.

O INMETRO, assim como o IAS e SCC, são membros do IAF e os certificados emitidos com suas marcas possuem a mesma validade e o mesmo reconhecimento nacional e internacional, ou seja, o próprio INMETRO, reconhece a validade a acreditação concedida pelos organismos de acreditação signatários do Acordo de Reconhecimento Multilateral (MLA) do IAF.

O IAF MD23:2018 estabelece que são aceitos e válidos na integralidade os certificados emitidos por parceiros, licenciados, franqueados que estejam sobre controle do organismo de certificação não sendo exigido em nenhum momento que seja relacionado o nome no certificado de acreditação.

B) SOBRE O SUPOSITICIO NÃO SER RECONHECIDA COMO CERTIFICADORA NO BRASIL

O INMETRO não registra no seu site as empresas reconhecidas pelo MLA mas reconhece na integridade a certificação emitida por outros órgãos, portanto existe um equívoco em afirmar que o fato de não estar no site do INMETRO seria motivo de inabilitação.

O IAF – International Accreditation Forum regula um tratado internacional denominado acordo de reconhecimento mútuo, esse acordo preconiza que todos os organismos acreditados podem atuar nos países signatários. Como exemplo, o organismo de acreditação Brasileiro, o Inmetro, pode atuar em todos os países membros, assim como por exemplo, a JAS-ANZ organismo internacional Australiano, pode atuar no Brasil. Esse acordo visa fomentar o livre comércio entre os países, inclusive no campo de manutenção dos sistemas de gestão como a ISO 9001 e ISO14001.

Por fim, A recorrente alega que está apta para realizar auditorias pois estamos autorizados a realizar auditoria pela QFS que também faz parte do acordo MLA sendo acreditada pela SCC do Canadá, Este assunto já está pacificado e foi amplamente discutido, uma vez que a ONC CERTIFICAÇÃO possui inúmeros clientes e contratos com o poder público dentre os quais podemos destacar:• BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo• MARINHA DO BRASIL- Centro de Hidrografia e Navegação Oeste - CHN-6• TRE-TO• CRC- ES Conselho Regional de Contabilidade do ES• EMPREL –AL• CREA – TO• CELESC

III – DIREITO.

Alega recorrente que “considerando que o próprio INMETRO, reconhece estas prerrogativas e confirma através da assinatura do referido “Acordo de Reconhecimento Multilateral” tal exigência no edital contraria pelo menos os seguintes artigos da **lei 14.133/2021** que estabelece **NORMAS GERAIS** de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange: I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previsto sem lei. II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional. Uma vez que o Próprio Inmetro reconhece a validade e o mesmo reconhecimento nacional e internacional de certificados emitidos por outros organismos de certificação, a exigência no presente edital do Selo do Inmetro nesta licitação, contaria diretamente a legislação uma vez que caracteriza de forma direta um tratamento diferenciado para empresa/órgão (Inmetro).

IV – PEDIDOS.

A recorrente requer-se que seja impugnado, julgada procedente o nosso recurso e que a empresa seja habilitada, adjudicada e homologada no processo.

1.2. Síntese das Contrarrazões do Recurso

A empresa QMS DO BRASIL SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO LTDA ME - QMS Certification), inscrita no CNPJ sob o nº 13.412.324/0001-89, apresentou pedido de consideração contra a qualificação técnica da empresa **ONC – ORGANISMO NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. (ONC)**, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

A empresa QMS alega que, a empresa **ONC** apresenta um certificado de terceiro acreditado pelo organismo SCC, porém, este não é um certificado de sua própria razão social e sim de uma empresa localizada na Índia denominada **QFS MANAGEMENT SYSTEMS LLP**. Em nenhum momento a razão social da empresa ONC é mencionada como subcontratada ou entidade relacionada no certificado de acreditação conforme página 1 em (Additional Fixed Office Locations), como pode-se observar, apenas uma empresa do Egito SEGMA CERT consta como “Additional Fixed Office Locations”, na tradução literal, “Escritórios fixos adicionais”, ou seja, o possível escritório do Brasil denominado ONC, não consta no escopo de acreditação, e não é habilitado tecnicamente para certificar empresas no Brasil.

A empresa ONC apresenta uma carta, sem qualquer validade técnica de acreditação tentando, de forma equivocada, comprovar tal ligação relacionada a de uma empresa localizada na Índia denominada QFS MANAGEMENT SYSTEMS LLP, sendo que tecnicamente a empresa ONC deveria ter sua própria acreditação com sua razão social conforme item de qualificação técnica do edital. **Portanto, a própria documentação apresentada pela ONC demonstra claramente o fato, que a mesma não possui acreditação para certificação. Descumprindo, desta forma, a qualificação técnica sobre acreditação do edital.**

2. FATOS

2.1. Síntese dos Fatos:

De fato, a recorrente na negociação reduziu seu melhor lance ofertado na sessão de **R\$ 21.980,00**, para o valor estimado de **R\$ 18.325,00**.

A equipe técnica do Hemocentro, *efetuiu pesquisa eletrônica junto ao INMETRO, e constatou que não foi encontrado o nome da empresa ONC – ORGANISMO NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, ou seja, a empresa não é reconhecida como certificadora no Brasil.* Considerando a esta, assim, **fora desclassificada.**

Cancelamento de Item

Desclassificado a proposta para o item, pelo motivo acima, e considerando que era a única proposta válida, não restou outra alternativa a não ser a de cancelar o item.

Após declarado a proposta do item “**cancelado no julgamento**” o sistema direcionou para a fase de recursos.

Fora concedido o prazo de **30** (trinta) minutos para manifestação imediata e motivada de intenção de recursos para o item em questão.

Após decorrido o prazo, constatou-se que no sistema a recorrente, tempestivamente manifestou-se intenção de interpor recursos.

Diante disso, o Pregoeiro aceitou a manifestação, fora concedido o prazo de **03** (três) dias uteis para a apresentação das razões de recursos para o item em questão.

A Recorrente de forma **tempestiva**, anexou as suas Razões do recurso de forma escrita,

3. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Preliminarmente é necessário ressaltar que foram cumpridos os requisitos legais pelo Pregoeiro, na qual foram observadas as exigências legais, quanto ao prazo e à publicidade dos documentos pertinentes ao certame, foram disponibilizados no sistema para análise dos interessados.

O objetivo primordial de licitações é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas é primordial que o **menor preço**, se dê, de fato e de direito.

Ressalta-se que o pregoeiro na condução do certame também deve orientar-se pelo edital e pela legislação pertinente.

A empresa ONC apresenta um certificado de terceiro acreditado pelo organismo SCC, porém este não é um certificado de sua própria razão social e sim de uma empresa localizada na Índia denominada QFS MANAGEMENT SYSTEMS LLP.

Diante da documentação apresentada pela empresa ONC que a mesma não possui competência técnica para o objeto do edital, uma vez que não possui acreditação própria (registro técnico que a autoriza operar como uma certificadora) para a certificação.

Portanto, a própria documentação apresentada pela ONC, presume que a mesma não possui acreditação para certificação. Descumprindo, desta forma, a qualificação técnica sobre acreditação do edital.

O Pregoeiro analisou os fatos, as razões e contrarrazões, manifesta o seu posicionamento, referente ao recurso em questão, e faz a sua conclusão.

4. CONCLUSÃO

O Pregoeiro analisou os pressupostos: a admissibilidade do recurso, a tempestividade, a motivação, considerou-os de acordo, assim, admitiu o recurso em questão, e fundamenta o seu posicionamento, e passa a proferir sua posição:

*Considerando ainda, que a **Equipe Técnica do Hemocentro**, efetuou pesquisa eletrônica junto ao INMETRO, e constatou que não foi encontrado o nome da empresa ONC – ORGANISMO NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, ou seja, a empresa não é reconhecida como certificadora no Brasil.*

Ante o exposto, recebo e conheço o Recurso Administrativo, porém, **resolvo**, “**não reconsiderar a decisão**”, como segue:

- a) **MANTER** a decisão exarada em Sessão do Pregão ocorrida na data de **08/08/2023**, que fora no sentido de desclassificar a proposta da requerente conforme descrito na “**Síntese dos Fatos**”.
- b) **MANTER** os demais atos exarados nas sessões do referido pregão.

Desta forma, encaminha-se o processo.

*Nos termos do item **14.2**, do edital deste certame, este pregoeiro **submete-se**, o feito a autoridade superior, a quem caberá decidir quanto à adjudicação do objeto licitado e a homologação do resultado.*

O Processo segue instruído com a manifestação do pregoeiro para o julgamento do **MERITO**, e posterior e decisão final, que poderá “**Rever ou Ratificar**” os atos do Pregoeiro.

As opiniões e inferências contidas no presente estão respaldadas pelas disposições contidas no Edital deste certame, na legislação pertinente, e estão consignados na **ATA** da sessão.

Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2023.

Nelson Augusto da Silva
Pregoeiro Oficial/SEPLAG/SES